



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000272-66.2014.815.0371.

ORIGEM: 7ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Marcos William Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Alaíde dos Santos Sousa.

ADVOGADO: Karla Estefanny de Lacerda Almeida, OAB/PB 19.880.

APELADO: Moara Trigueiro Alves de Medeiros.

ADVOGADO: João Paulo Estrela, OAB/PB 16.449.

EMENTA: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 927, DO CPC/1973, CUJO CORRESPONDENTE É O ART. 561, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE MOSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, desde que comprove cabalmente a posse que exercia sobre o imóvel, a superveniência da turbação, a data da violência e, finalmente, a continuação da posse embora turbada. Não tendo o interessado logrado êxito em comprovar os requisitos gizados no art. 927 do CPC, ônus este que lhe cabia, nos exatos termos do art. 333, I, do Diploma Processual, é de rigor manter irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção de posse.(TJ-MS - APL: 00004446620058120028 MS 0000444-66.2005.8.12.0028, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 22/06/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)”.

2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, (Art. 373, I, do CPC/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000272-66.2014.815.0371, em que figuram como Apelante Alaíde dos Santos Sousa e como Apelada Moara Trigueiro Alves de Medeiros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Alaíde dos Santos Sousa interpôs **Apelação** contra a Sentença, fls. 46/46-v, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da **Ação de Manutenção de Posse** por ela ajuizada, em face de **Moara Trigueiro Alves de Medeiros**, que julgou improcedente o pedido de manutenção de posse, ao fundamento de que a Apelante não conseguiu comprovar a existência dos requisitos que autorizam a proteção possessória, quais sejam, a posse, a turbação ou esbulho, a data de sua ocorrência e a continuidade ou perda da posse, além do fato dos

depoimentos das partes e testemunhas arroladas indicarem que a fração de terreno, objeto desta Ação, sempre possuiu à Apelada. A parte Apelante foi condenada nas custas processuais e honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensos por ser beneficiária da Lei 1.060/50.

Em suas razões, fls. 50/52, alega que a Apelada confessou em sua peça defensiva que derrubou um muro construído por ela, Apelante, em sua propriedade, o que denota que era quem estava, de fato, na posse da fração de terreno, fato também comprovado pelos depoimentos testemunhais.

Pugna pelo provimento do Recurso, com a reforma da Sentença *in totum*.

A Apelada, devidamente intimada, f. 55, não ofereceu contrarrazões, consoante se vê na certidão de f. 56.

A Procuradoria opinou pelo conhecimento e processamento do Recurso, sem oferecer Parecer de mérito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Pretende a Apelante ver concedida a manutenção de posse de uma fração de terreno, situada na Quadra A, do Conjunto Habitacional do Lastro, no Município do Lastro-PB, em face da Apelada, ao fundamento que a mesma, injustificadamente, derrubou um muro edificado em área pertencente ao seu imóvel.

A Sentença recorrida julgou o pleito autoral improcedente, ao fundamento que a Apelante não conseguiu demonstrar os requisitos que ensejam a proteção possessória, quais sejam, a posse, a turbação ou esbulho, a data de sua ocorrência e a continuidade ou perda da posse.

De fato, a posse anterior ao suposto ato atentatório não está comprovada, uma vez que, conforme se pode extrair das provas careadas aos autos, as únicas limitações existentes entre os dois imóveis são uma cerca de faxina e um tronco de algaroba, tendo em vista que, ao que parece, nenhum dos bens é registrado em nome das partes, não havendo nos autos nenhum documento capaz de delimitar as extensões dos terrenos.

Tem-se notícia de que o muro foi edificado pela Apelante cerca de 2 metros para além da tal cerca de faxina e que esta fração de terreno, antes de ser erguida a edificação, era de posse da Apelada.

Outro ponto a ser destacado é que os depoimentos das partes e testemunhas arroladas dão conta que o muro foi derrubado imediatamente após a edificação, de modo que, a ocupação da fração de terra pela Apelante se deu em lapso temporal muito curto, não consistindo a posse, propriamente dita, mas, tão somente, mera permissão ou tolerância por parte da Apelada.

Não havendo prova da posse, tampouco há da turbação ou esbulho, uma vez que só se pode conferir a proteção da posse a quem a detinha o *jus possessionis*.

A fração do terreno, objeto desta Ação, estava sob a posse da Apelada antes da edificação do muro, de modo que a derrubada da construção não constitui turbação ou esbulho da posse alheia, mas, tão somente, proteção da própria posse.

A Apelante não deixou claro o dia em que o suposto ato atentatório à sua posse ocorreu e, pelo que consta destes autos, após a derrubada do muro, ela não ergueu nenhuma outra edificação ou tentou por algum outro meio permanecer na posse da fração de terra em questão.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante¹, não havendo comprovação do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927, do CPC/1973, cujo correspondente é o art. 561, do CPC/2015, não há como ser concedida a prestação jurisdicional pleiteada.

Cabendo à Autora, ora Apelante, comprovar a existência dos fatos constitutivos do seu direito², não tendo se desincumbido deste ônus, a Sentença deve ser mantida.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

IAPELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, desde que comprove cabalmente a posse que exercia sobre o imóvel, a superveniência da turbação, a data da violência e, finalmente, a continuação da posse embora turbada. Não tendo o interessado logrado êxito em comprovar os requisitos gizados no art. 927 do CPC, ônus este que lhe cabia, nos exatos termos do art. 333, I, do Diploma Processual, é de rigor manter irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção de posse.(TJ-MS - APL: 00004446620058120028 MS 0000444-66.2005.8.12.0028, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 22/06/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POSSESSÓRIA - MANUTENÇÃO DE POSSE - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - ATOS DE MERA TOLERÂNCIA - NÃO INDUZEM POSSE - REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC - AUSÊNCIA. - A procedência de Ação de Manutenção de Posse depende de prova pela parte autora de sua posse, da turbação ou esbulho e da continuação de posse, no termos do artigo 927 da legislação processual civil. - Não demonstrada a posse no momento da turbação/esbulho, não há que se falar na manutenção/reintegração da parte apelante no imóvel. - A utilização precária decorrente de atos de mera permissão ou tolerância não induzem à aquisição da posse. V.V - Por força do artigo 1.208 do CC, deve ser afastada a pretensão da Apelante em ver-se mantida na posse do imóvel, vez que ausente o requisito do inciso I, artigo 927 do CPC.(TJ-MG - AC: 10216100016916001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/03/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016)

² Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...]